



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. 1.143/2008/TCER (apensos n. 3.206/2006/TCER; 1.902/2007/TCER; 2.127/2007/TCER; 2.249/2007/TCER; 2.315/2007/TCER).
SUBCATEGORIA Prestação de Contas.
ASSUNTO Prestação de Contas – Exercício 2007.
JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Vilhena-RO.
RESPONSÁVEIS **Marlon Donadon** – CPF n. 694.406.202-00 – Prefeito Municipal;
Moacir Nório Ueda – CPF n. 434.648.079-91 – Controlador-Geral do Município;
Lorena Horbach – CPF n. 325.921.912-91 – Contadora.
RELATOR Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**
SESSÃO 6ª Sessão Ordinária do Pleno, de 20 de abril de 2017.

CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA-RO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE E EDUCAÇÃO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. REGULARIDADE DO REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO. RESPEITO AO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. INSTITUTO DO *DISTINGUISHING*. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. REMESSAS INTEMPESTIVAS DE BALANCETES MENSIS, DE RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.
2. *In casu*, remanesceram apenas falhas formais nas Contas do Poder Executivo do Município de Vilhena-RO, no exercício de 2007, que atraem posicionamento pela aprovação, com ressalvas, das Contas prestadas.
3. **Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas do Município de Vilhena-RO**, do exercício de 2007, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4. Precedentes desta Corte de Contas: Parecer Prévio n. 16/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.151/2014/TCER; Parecer Prévio n. 32/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.024/2014/TCER; Parecer Prévio n. 35/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.075/2014/TCER; Parecer Prévio n. 43/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.178/2014/TCER; Parecer Prévio n. 66/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 2.432/2014/TCER; Parecer Prévio n. 69/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.181/2014/TCER.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária realizada no dia 20 de abril de 2017, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos do processo que tratam da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Vilhena-RO, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Marlon Donadon**, CPF n. 694.406.202-00, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que, em aspectos gerais, a Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Vilhena-RO **ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que o Município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na **educação, 26,82%** (vinte e seis vírgula oitenta e dois por cento), na **saúde, 26,59%** (vinte e seis vírgula cinquenta e nove por cento), o limite de **despesas com pessoal, 47,10%** (quarenta e sete vírgula dez por cento), e **repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, 7,76%** (sete vírgula setenta e seis por cento), cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212, da Constituição Federal de 1988, no art. 77, III, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 7º, da LC n. 141, de 2012, no art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, e no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se equilibrado, cumprindo com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, por fim, que remanesceram apenas irregularidades formais que não inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas, podendo, tão somente, ressalvá-las;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena-RO, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Marlon Donadon**, CPF n. 694.406.202-00, Prefeito Municipal, **ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, por parte da **Augusta Câmara Municipal de Vilhena-RO**.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS
DOS SANTOS COIMBRA
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Em 20 de Abril de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR